

reiras e remunerações da Administração Pública, o técnico superior José Eduardo Lopes Luís, assessor principal do Instituto de Informática.

Pelo exercício de funções neste Gabinete acresce, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, uma gratificação mensal de € 400.

4 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

Despacho n.º 17137/2008

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para o exercício de funções no meu Gabinete o motorista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública José Francisco Vaz Godinho.

4 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

Despacho n.º 17138/2008

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para prestar apoio ao meu Gabinete a auxiliar administrativa, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, Cremilda Teresa Almeida Pontes Costa.

4 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

Despacho n.º 17139/2008

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Maria da Conceição Almeida Fonseca, para efeitos de colaboração especializada na área de secretariado do meu Gabinete, sendo para o efeito requisitada ao Banco de Portugal, optando por auferir a remuneração mensal do lugar de origem incluindo todos os direitos, subsídios, regalias sociais ou outras que a mesma usufrua.

4 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

Despacho n.º 17140/2008

Nos termos e ao abrigo do artigo 2.º e do artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Maria de Fátima Oliveira da Costa Franco, administrador prisional do 4.º grau do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, para o exercício de funções de assessoria especializada ao meu Gabinete, com condições equiparadas às de adjunto de gabinete.

4 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

Despacho n.º 17141/2008

Nos termos e ao abrigo dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado Vasco Manuel da Costa Hilário, chefe de divisão de Estudos Profissionais e Política Salarial da Direcção de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

O nomeado fica autorizado a beneficiar das faculdades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

4 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso n.º 18508/2008

Delegação de competências

Tendo em vista a delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2006 (aviso n.º 1741/2006) e decorrente da nomeação para a chefia da 3.ª secção, por vacatura do lugar, da IT2 Maria Irene Gomes Sarmento Mota, delego nesta as competências anteriormente delegadas na adjunta de chefe de finanças Adélia Cristina Mota Pinto Sardoeira.

As competências anteriormente delegadas na adjunta Maria Irene Gomes Sarmento Mota, são agora delegadas na TAT2 Idalina Cêu Quina

Rodrigues Gomes, decorrente da sua nomeação para a chefia da 1.ª secção, em regime de substituição.

Em consequência destas alterações, na ausência ou impedimento desta última nomeada é substituída legal a TAT Adjunta Rosa Maria Martins Coelho e as substituições definidas no n.º 3 da mesma delegação de competências, passam a ser as seguintes:

Na minha ausência substituir-me-á a adjunta de chefe de Finanças em regime de substituição Maria Irene Gomes Sarmento Mota e, na sua ausência, a adjunta de chefe de finanças Ana Maria Cunha Oliveira Silva e, na falta de ambas, quem, de acordo com as regras definidas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, lhes suceda.

O despacho agora proferido produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2008, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados no âmbito da presente delegação de competências.

21 de Abril de 2008. — O Chefe do Serviço de Finanças de Gondomar 1, *António Manuel dos Santos Curto*.

Aviso n.º 18509/2008

Delegação e subdelegação de competências

Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 62.º da lei Geral Tributária, bem como dos n.ºs 1.10, 9 e 11 da parte II do despacho n.º 13537/2008, do Director Geral dos Impostos (DGI) publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 15 de Maio de 2008, delego e subdelego as competências a seguir indicadas:

I — Competências próprias — ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei Geral Tributária e 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego:

1 — No Chefe de Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Técnico de Administração Tributária Principal, Dr. Norberto Jorge Coelho da Costa, as seguintes competências:

1.1 — Gestão e Coordenação da Unidade Orgânica referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, bem como do Centro de Recolha de Dados, referido no n.º 5;

1.2 — Coordenar o Serviço de Atendimento ao Público (SAP) do imposto sobre valor acrescentado (IVA) e tarefas de Recolha;

1.3 — Coordenar e chefiar as equipas que venham a ser formadas no âmbito da recuperação dos processos executivos;

1.4 — Atribuição da classificação de serviço dos funcionários que estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Classificações de Serviço dos Funcionários e Agentes da DGCI, aprovado pela Portaria n.º 362/84, de 31 de Maio;

1.5 — Assinatura da correspondência produzida na Unidade Orgânica a seu cargo, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções — Gerais e a outras entidades equiparadas ou superiores e minutada pelo Director de Finanças;

1.6 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva Área Orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial, reservada ou sujeita a segredo fiscal ou a outro segredo legalmente estabelecido, bem como a restituição de documentos aos interessados, quando relativamente a eles tiverem esse direito;

1.7 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, da lei Geral Tributária, no âmbito dos procedimentos próprios da Unidade Orgânica a seu cargo;

1.8 — Assinar folhas e documentos de despesa respeitantes a serviços de avaliações;

1.9 — Prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), 16.º, n.º 3 do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), 91.º e 82.º da lei Geral Tributária, relativamente aos processos que não resultem de procedimento de fiscalização, tal como vem definido no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.10 — Decisões sobre a revogação total ou parcial das liquidações de imposto, nos termos do artigo 93.º do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta efectuados;

1.11 — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei Geral Tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha de documentos de correcção, bem como todo o tipo de documentos de correcção único (DCU), relativamente a processos não tramitados na inspeção Tributária;

1.12 — Sancionar e autorizar a recolha informática do modelo 344 do IVA;

1.13 — A competência para ordenar a correcção do erro imputável aos serviços, conforme o disposto no capítulo I, n.º 3, alínea b), do ofício circulado 15/91, de 5 de Julho, da DSIR/DGCI;

1.14 — Autorização para recolha de todos os tipos de DCU elaborados em cumprimento de decisões proferidos no âmbito dos processos de reclamação e impugnação;

1.15 — Decisão das reclamações gratuitas de valor até € 40.000;

1.16 — Decisão, controlo e acompanhamento dos actos e factos relativos ao Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.17 — A autorização do pagamento em prestações em processo de execução fiscal, em conformidade com o n.º 2 do artigo 197.º do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.18 — Verificação da caducidade e das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação gratuita, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 183.º A do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.19 — Revisão do acto impugnado previsto no n.º 112.º do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e nos termos do n.º 6 do mesmo artigo;

1.20 — Nos termos do artigo 91.º, n.º 13 da lei Geral Tributária (LGT), a competência para a distribuição dos processos de revisão pelos peritos da Administração Tributária, de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n.º 11 do mesmo preceito legal, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada e competência para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 9, 10 do mesmo artigo, no âmbito dos pedidos de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos;

1.21 — Proceder, na falta de acordo entre os peritos a que se referem os artigos 91.º e 92.º da lei Geral Tributária, à fixação da matéria tributável;

1.22 — Aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, alínea *h*), do referido diploma, que não sejam da competência dos Chefes dos Serviços Locais de Finanças, nos termos do artigo 76.º do mesmo Regime, quando o imposto em falta for até ao montante de € 50.000.

1.23 — Aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e na alínea *b*) do artigo 52.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.24 — Arquivamento de processos de contra — ordenação ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.25 — Suspensão do procedimento contra — ordenacional quando os factos acusados estiverem também indiciados em processo — crime, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.26 — Confirmação ou alteração das decisões dos Chefes dos Serviços de Finanças em matéria de circulação de bens — artigo 17.º do Decreto-Lei 147/2003, de 11 de Novembro;

1.27 — Prática dos actos a que se referem os artigos 40.º, n.º 2, 41.º, n.º 2 e 42.º, n.º 3 do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), no âmbito dos processos de inquérito;

1.28 — Competência para levantamento de autos de notícia;

2 — No Chefe de Divisão de Inspeção Tributária, Inspector Tributário Nível II, Dr. Alexandre Jorge Falcão Moreira Sousa Silva, as seguintes competências:

2.1 — Gestão e coordenação da Unidade Orgânica referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei 408/93, de 14 de Dezembro;

2.2 — Atribuição da classificação de serviço aos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 326/84, de 31 de Maio;

2.3 — Assinatura de toda a correspondência produzida na Unidade Orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções — Gerais, a outras entidades superiores e a minutada pelo Director de Finanças;

2.4 — Prática dos actos necessários à credenciação dos funcionários com vista à inspeção externa, nos termos do artigo 46.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT);

2.5 — Sancionamento previsto no artigo 62.º, n.º 5, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT), bem como de todas as informações concluídas na inspeção;

2.6 — Seleccionar os contribuintes a fiscalizar, de acordo com os critérios e parâmetros definidos no artigo 27.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT), e emitir as respectivas ordens de serviço;

2.7 — Determinação do recurso à avaliação indirecta da matéria tributável e prática de actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º, do Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), 54.º Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC), 84.º do Código de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e 87.º a 90.º da lei Geral Tributária, relativamente aos processos tramitados na inspeção tributária cujo valor corrigido não seja superior a € 80.000 por cada exercício;

2.8 — Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação directa e pratica dos actos de fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º, n.º 5, Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), 16.º, n.º 3 Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC), 81.º e 82.º da lei Geral Tributária, relativamente a todos os processos que forem objecto de apreciação, quer em visita de fiscalização externa, quer em actos de fiscalização interna;

2.9 — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos dos artigos 60.º, n.º 3 da lei Geral Tributária e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT), no âmbito dos procedimentos externos, bem como praticar os subsequentes actos até à conclusão dos procedimentos;

2.10 — Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspecção perante a ocorrência da excepcionalidade contemplada no artigo 50.º, n.º 1, alínea *i*), do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT);

2.11 — Extensão do procedimento de inspecção a diversa da contemplada no artigo 16.º, alínea *b*) do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT), nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma;

2.12 — Suspensão da pratica dos actos, nos termos do artigo 53.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT);

2.13 — Nos termos do artigo 78.º e 82.º da lei Geral Tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha dos documentos de correcção únicos resultantes de acções inspectivas;

2.14 — Determinação do valor dos estabelecimentos ou das quotas ou partes sociais, quando a sua transmissão esteja sujeita a imposto e sancionar o valor apurado;

2.15 — Proceder à selecção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais, sem prejuízo de o Director Distrital ordenar as fiscalizações;

2.16 — Autorização e ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspecção, nos termos do artigo 36.º, n.º 3, alíneas *a*) e *b*) do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT);

2.17 — Elaborar o plano regional de actividades da inspecção tributária, a que se refere o artigo 25.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPT);

II — Competências subdelegadas — no âmbito da autorização constante do n.º 8 do n.º II do despacho n.º 3816/2003 (2.ª série), de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, subdelego:

1 — No Chefe de divisão de Tributação e de justiça Tributária, Técnico de Administração Tributária Principal, Dr. Norberto Jorge Coelho da Costa, as seguintes competências:

1.1 — Elaboração do plano e relatório de actividades da respectiva divisão;

1.2 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

1.3 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto de Trabalhador — Estudante;

1.4 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do CIVA), no âmbito dos procedimentos próprios da divisão;

1.5 — A competência para autorizar o pagamento em prestações nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, quando a importância da dívida de natureza fiscal, sem inclusão de juros de mora, seja inferior a € 99 758,58;

1.6 — A competência para decidir sobre a exclusão, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, em relação a dívidas de € 24 939,89 a 99 758,58;

1.7 — Sancionar a actualização das rendas decorrentes do artigo 32.º do RAU e que se traduzem na mera aplicação de coeficientes aprovados pelo Governo, devendo ser comunicadas à direcção de serviços de Instalações;

1.8 — Resolver os pedidos formulados nos termos do § 5.º do artigo 59.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando os Serviços de finanças forem deste distrito.

1.9 — A aplicação de coimas, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas a que se referem respectivamente o artigo 52.º alínea *b*) e 32.º do RGIT ou arquivamento do respectivo processo de contra-ordenação nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do mesmo diploma;

2 — Na chefe de Divisão de Inspeção Tributária, Inspector Tributário Nível II, Dr. Alexandre Jorge Falcão Moreira Sousa Silva, as seguintes competências:

2.1 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

2.2 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto de Trabalhador — Estudante;

2.3 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do CIVA), no âmbito dos procedimentos próprios da divisão com exclusão das que respeitem os sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

2.4 — Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes das declarações referidas nos artigos 30.º e 32.º do Código do IVA;

2.5 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código de IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 6 do artigo 40.º do Código do IVA);

2.6 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 do artigo 53.º do Código de IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA);

2.7 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os sujeitos passivos usufruem de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos, igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente (artigo 56.º do Código do IVA);

2.8 — Notificar os sujeitos passivos para apresentarem a declaração a que se referem os artigos 30.º e 31.º do Código de IVA, conforme os casos sempre que existam indícios seguros para supor que os mesmos ultrapassaram em determinado ano o volume de negócios que condiciona a isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

2.9 — Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso dos retalhista que iniciem a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

2.10 — Proceder à apreciação do requerimento a entregar ao Serviço de Finanças no caso de modificação essencial das condições do exercício da actividade económica dos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam a passagem ao regime especial;

2.11 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens justificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do OIVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

2.12 — Proceder à passagem do regime normal de tributação nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

2.13 — Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do Imposto Sobre o Valor Acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

3 — Na Técnica de Administração Tributária Adjunta (TATA) nível II, Dr. Ana Cristina Vale Guedes Castanheira Botelho (Licenciada em Direito):

3.1 — A Representação da Fazenda Pública no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com as competências previstas no artigo 15.º do CPPT, nos termos do artigo 53 a 55.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19/02.

4 — Na Assistente Administrativa Especialista; Elsa Maria Rocha Freitas:

4.1 — Assinatura dos boletins de alterações de vencimentos (artigos 17.º e 27.º do Decreto Lei n.º 197/99, de 8 de Junho);

4.2 — Assinatura das requisições do modelo D 16.6-CP (artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho);

4.3 — Atribuir a classificação de serviço do pessoal da respectiva Secção, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento das Classificações de Serviço dos Funcionários e Agentes da DGCI, aprovado pela Portaria n.º 362/84, de 31 de Maio.

5 — Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego nos Chefes de Finanças do ex-Distrito de Angra do Heroísmo:

5.1 — A competência estabelecida no artigo 54.º, n.º 1 do Regime Geral das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, para aplicação das coimas previstas nos artigos 28.º a 30.º e 33.º a 35.º do mesmo regime jurídico, com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

5.2 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, a competência que me é própria para aplicação das coimas e sanções acessórias, estabelecida nos termos do artigo 52.º, alínea b), inclusive quando se verifique a situação prevista no artigo 45.º, ambos do citado regime geral, ou para o arquivamento do respectivo processo contra — ordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 2 do mesmo

artigo, no caso de arquivamento por haver dúvidas fundadas que não seja possível suprir sobre os factos constitutivos da contra ordenação com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

5.3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria — Geral da Republica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003, a competência para apresentar ou desistir de queixa, junto do Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Publica;

5.4 — Decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, quando o valor não exceda 7.500€;

5.5 — A aplicação de coimas, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas a que se referem respectivamente o artigo 52.º alínea b) e 32.º do RGIT ou arquivamento do respectivo processo de contra-ordenação nos termos do n.º do artigo 76.º do mesmo diploma, respeitante a infracções tributárias cujos autos de notícia foram emitidos automaticamente pelo respectivo sistema de liquidação;

5.6 — A competência prevista no n.º 5 do artigo 65.º do Código do IRS, para a prática de actos de alteração aos rendimentos declarados nas declarações Mod. 3 do IR, resultantes de situação de divergência entre os elementos declarados e os conhecidos pela Administração Fiscal até ao montante de 40.000 €.

III — Competências delegadas — Subdelego:

1.1 — Nos Chefes de Finanças do ex-distrito de Angra do Heroísmo também quanto ao referido em 4.2 nos Adjuntos de Chefes de Finanças da Secção de Cobrança abrangidos pelo n.º 2 da resolução n.º 1/2005-2.ª Secção do Tribunal de Contas:

a) As referenciadas nas alíneas a), c) e e) do n.º 8.5 da parte II do referido despacho do Director Geral dos Impostos, mas quanto à alínea c) apenas quando respeitem aos pequenos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA;

b) A competência para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

IV — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, designo meus substitutos legais o Chefe de Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Técnico de Administração Tributária Principal, Dr. Norberto Jorge Coelho da Costa e nas faltas, ausências ou impedimentos desta, o Chefe de Divisão de Inspeção Tributária, Inspector Tributário Nível II, Dr. Alexandre Jorge Falcão Moreira Sousa Silva;

V — De harmonia com o n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelos delegados, a qualquer momento e sem quaisquer formalidades, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial da presente delegação de competências.

VI — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2008, ficando por este meio, ratificado todos os actos entretanto praticados sobre as matérias objecto de delegação e subdelegação de competências.

27 de Maio de 2008. — O Director de Finanças de Angra do Heroísmo, *Alberto Manuel Rebelo Carreiro*.

Aviso n.º 18510/2008

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 62.º da lei Geral Tributária, a Chefe do Serviço de Finanças de Viana do Alentejo, em regime de substituição, Adriana Maria Pereira Gregório, delega competências próprias no adjunto que chefia a Secção de Cobrança, em regime de substituição, Pedro Miguel Matias Mansinho TATA Nível 2, nos seguintes termos:

1 — Atribuição de competências — sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do serviço de finanças, ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhe é atribuída pelo artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83 de 20 de Maio, que é assegurar, sob a minha orientação e supervisão, o funcionamento da secção e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

1.1 — De carácter geral:

a) Controlar os serviços de modo que sejam respeitados os prazos fixados legalmente ou por determinação superior;

b) Tomar as providências adequadas tendo em vista assegurar um atendimento com a prontidão possível e com qualidade e promover a sua substituição nos seus impedimentos;

c) Coordenar e controlar, promovendo todos os procedimentos e praticar os actos necessários à execução do serviço da secção, incluindo os